



ensino;
CONSIDERANDO que as políticas públicas destinadas ao atendimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes devem ser efetivadas em atenção ao princípio da prioridade absoluta (art. 227, da CF);

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de apurar os fatos noticiados e determinar as providências cabíveis;

II - Determinar a remessa de ofício à Secretário Estadual de Educação, Cultura e Esportes, requisitando informações sobre os fatos noticiados e as providências que serão adotadas;

III - Nomear os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos deste procedimento;

IV - Determinar o registro e autuação da presente portaria, assinalando: a) como objeto: Criança – Pessoa com Deficiência – Direito à Educação Básica – Ensino Fundamental II - Educação Especial - Direito ao acesso e permanência de modo favorecido e incentivado; b) prazo de tramitação: 01 (um) ano, prorrogável por igual período.

Após o cumprimento das providências especificadas, determino a conclusão do procedimento para ulteriores deliberações e a cientificação do (a) noticiante.

Registre-se e publique-se.

Rio Branco-AC, 17 de abril de 2024.

Walter Teixeira Filho

Promotor de Justiça

-assinado digitalmente-

ESTADO DO ACRE

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA

EDUCAÇÃO DE RIO BRANCO-AC

PORTARIA Nº 0102/2024/PJEDE/PJEDE/2024

Inquérito Civil nº 06.2024.00000269-9

O Ministério Público do Estado do Acre, por meio do Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Educação da Comarca de Rio Branco-AC, no uso das atribuições previstas nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e art. 201, do Estatuto da Criança e do Adolescente; e, CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades na alimentação escolar e demais aspectos estruturais da Escola Estadual Jornalista Armando Nogueira, localizada na Estrada Dias Martins, em Rio Branco;

CONSIDERANDO a informação de que o Programa Nacional de Alimentação Escolar não está sendo devidamente executado, pelo não cumprimento do correspondente cardápio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, na Lei nº 11.947/2009 e na Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação nº 38/2009;

CONSIDERANDO a necessidade de verificação da observância das normas regulamentares dispostas na Resolução nº 225/2023, do Conselho Estadual de Educação, sobre os requisitos mínimos para credenciamento ou reconhecimento e reconhecimento de cursos das unidades de ensino e a Resolução nº 347/2023, do Conselho Estadual de Educação, sobre a oferta da Educação Especial às pessoas com deficiência, dentre outras normas aplicáveis;

CONSIDERANDO que o ensino na República Federativa do Brasil deve ser ministrado com garantia de padrão de qualidade (art. 206, inciso VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que na defesa dos direitos e interesses da infância e juventude se aplicam a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta;

RESOLVE:

I - Instaurar inquérito civil com a finalidade de apurar os fatos noticiados e determinar as providências cabíveis;

II - Requisitar à Secretário Estadual de Educação, Cultura e Esportes sobre o seu credenciamento ou reconhecimento e reconhecimento de cursos, e informações sobre os fatos relatados e as providências que serão adotadas;

III - Requisitar ao serviço de Vigilância Sanitária Municipal e ao Corpo de Bombeiros Militar a vistoria técnica da unidade educacional;

IV - Requisitar ao Conselho Estadual de Alimentação Escolar e ao Conselho Estadual de Educação informações sobre os fatos relatados e as providências que serão adotadas;

V - Solicitar ao Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado do Acre (NAT) a elaboração de relatório de vistoria da sede da unidade educação por profissional da área de engenharia civil;

VI - Nomear os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos deste procedimento;

VII - Determinar o registro e autuação da presente portaria, assinalando: a) como objeto: Creche Municipal - Ensino Infantil - Alimentação Escolar - Educação Especial - Notícias de Irregularidades - Qualidade do Ensino; b) prazo de tramitação: 01 (um) ano, prorrogável por igual período.

Após o cumprimento das providências especificadas, determino a conclusão do procedimento para ulteriores deliberações e cientificação dos (as) noticiantes.

Registre-se e publique-se.

Rio Branco-AC, 17 de abril de 2024.

Walter Teixeira Filho

Promotor de Justiça

- assinado digitalmente -

Número do MP: 06.2024.00000276-6 - IC - Inquérito Civil.

PORTARIA Nº 0018/2024/PPATRIMPU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidade de Interesse Social faz saber:

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de tutela, judicial e extrajudicial, de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo, por força dos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, artigos 17 e 22, *caput*, da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), artigos 25, inciso IV, alínea "b" e 26, inciso I, ambos da Lei Federal 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 42, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 291/2014 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre), Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução 28/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a disposição da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, *caput*, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO ser dever precípua do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, nestes compreendendo-se a defesa intrínseca do patrimônio e erário públicos;

CONSIDERANDO o Governo do Estado do Acre, mediante o Chefe do Poder Executivo, expediu o DECRETO Nº 11.457, DE 18 DE ABRIL DE 2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, nº 13.756-A, de 18 de abril de 2024, resolvendo: "Art. 1º Fica reduzido o interstício e o serviço arrematado previsto para a promoção de oficiais em 21 de abril de 2024, em 50% (cinquenta por cento), para os Quadros de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre."

CONSIDERANDO o excesso de gasto com pessoal e extrapolado o limite prudencial pelo Estado do Acre, e, as consequência da efetivação do DECRETO Nº 11.457, DE 18 DE ABRIL DE 2024 serão gravíssimas, onerando demasiadamente o Estado;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil não se ordena exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação de Improbidade, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria de fatos que cheguem ao conhecimento do *Parquet*, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação do convencimento do agente político ministerial



quanto à verificação da hipótese concreta que exija a intervenção da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto no que diga respeito à tomada de providências de caráter extrajudicial, quanto na persecução da justa tutela de direito.

RESOLVE-SE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional), com o fim de promover diligências investigatórias visando apurar os fatos noticiados, determinando, desde já, as seguintes providências:

I) A autuação e formalização do procedimento no Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJ/MP), juntando-se toda a documentação pertinente ao caso já disponível nesta Promotoria de Justiça, com o devido registro desta Portaria, publicando-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre;

II) Expeçam-se as diligências necessárias ao regular andamento do presente procedimento extrajudicial;

III) Nomear para secretariar o presente feito, a servidora Thays B. R. Monteiro, a qual poderá ser substituída pelos demais servidores lotados nesta Promotoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco - AC, 19/04/2024.

Myrna Teixeira Mendoza

Promotora de Justiça

Referência: 06.2024.00000276-6 - IC - Inquérito Civil.

RECOMENDAÇÃO n.º 0005/2024/PPATRIMPU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, no exercício de suas atribuições constitucionais dispostas nos artigos 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 117, inciso II e VI, da Constituição do Estado do Acre, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Fiscalização das Fundações e Entidade de Interesse Social faz saber: CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, *caput*, da Constituição Federal e artigo 106, *caput*, da Constituição do Estado do Acre;

CONSIDERANDO os artigos 42, inciso IV e 44, inciso I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 291/2014 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre) o qual atribui ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e em outras leis, promovendo as medidas judiciais e administrativas necessárias à sua garantia e a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuide de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais e municipais, e pelos órgãos da administração pública estadual ou municipal, direta e indireta;

CONSIDERANDO a previsão legal nos artigos 3º, *caput*, 4º, *caput*, e § 1º, da Resolução n.º 164/2017-CNMP¹, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, todos da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 43, inciso VII, Lei Complementar Estadual n.º 291/2014 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre), e artigo 9º, inciso I, da Resolução n.º 028/2012-CPJ – Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Acre, o qual possibilita a expedição de recomendação;

CONSIDERANDO a previsão do artigo 37, da Carta Magna, quanto aos princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência administrativas;

¹ Art. 4º - A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público.

§ 1º A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

CONSIDERANDO o Governo do Estado do Acre, mediante o Chefe do Poder Executivo, expediu o DECRETO Nº 11.457, DE 18 DE ABRIL DE 2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, nº 13.756-A, de 18 de abril de 2024, resolvendo: "Art. 1º *Fica reduzido o interstício e o serviço arrematado previsto para a promoção de oficiais em 21 de abril de 2024, em 50% (cinquenta por cento), para os Quadros de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre.*"

CONSIDERANDO que se ocorrerem as promoções e o serviço arrematado previstas para a data de 21 de abril de 2024, alcançarão inúmeros militares desse Estado do Acre, com impacto na divisão de tarefas no âmbito das Corporações Militares Estaduais, e, principalmente, em dispêndio considerável aos cofres públicos, onerando e impactando sobre a sociedade acreana negativamente;

CONSIDERANDO o preceituado no art. 20, inciso II, alínea "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000: "Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...) II - na esfera estadual: (...) c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo, e as disposições da Lei N.º 3.875, de 17 de dezembro de 2021, a qual dispõe sobre o percentual do limite global de despesas com pessoal do Poder Executivo a ser destinado à Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE, no percentual de 0,61 por cento (zero vírgula sessenta e um décimos percentuais), acarretando ao Estado do Acre a diminuição dos 49% (quarenta e nove por cento) para 48,39% (quarenta e oito e trinta e nove por cento), consequentemente encontrando-se extrapolado o limite de gasto com pessoal, posto ter sido detectado pelo próprio Estado o percentual de 48,41% (quarenta e oito e quarenta e um por cento);

CONSIDERANDO o preconizado no art. 22, parágrafo único, incisos I ao III da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000: "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;"

CONSIDERANDO o Relatório de Gestão Fiscal, Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, pertinente ao período de janeiro à dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial Nº 13.702, de 30 de janeiro de 2024, estabelecendo que o Poder Executivo do Estado do Acre, no decorrer de 2023, utilizou o limite de gastos com pessoal de 48,41% (quarenta e oito vírgula quarenta e um por cento), extrapolando os 46,55% (quarenta e seis vírgula cinquenta e cinco por cento) de limite prudencial, estabelecido na legislação pertinente, revelando-se extemporâneas e de todo desprovidas de interesse público diminuição do interstício e do serviço arrematado para a promoção de oficiais, em 50% (cinquenta por cento), de militares a serem realizadas com fundamento no DECRETO Nº 11.457, DE 18 DE ABRIL DE 2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, nº 13.756-A, de 18 de abril de 2024;

CONSIDERANDO os Chefes do Poder Executivo Estadual, no exercício do cargo, mesmo quando praticam atos dotados de discricionariedade, devem zelar pelo interesse público e pelo bem de todos, motivo pelo qual sempre atuam dentro de limites fixados pela Constituição e pelas leis, pautando-se pelo respeito ao ordenamento jurídico, entremeado e formado por princípios; CONSIDERANDO as promoções e do serviço arrematado no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, ambos do Estado do Acre, a serem realizadas na data de 21 de abril de 2024, encontram-se patentemente desprovidas de interesse público, infringindo as normas legais supracitadas, o que, fatalmen-



te, caracterizará ato de improbidade administrativa.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Governador do Estado do Acre que:

I) EFETUE A IMEDIATA REVOGAÇÃO do DECRETO Nº 11.457, DE 18 DE ABRIL DE 2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, nº 13.756-A, de 18 de abril de 2024, OBSTANDO-SE as promoções e do serviço arregimentado de militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ambos do Estado do Acre, prevista para 21 de abril de 2024;

II) PROMOVA A READEQUAÇÃO dos gastos com pessoal do Poder Executivo do Estado do Acre, adotando-se medidas administrativas e legais no âmbito da Administração Pública, limitando-se ao estabelecido no art. 20, inciso II, alínea "c", e art. 22, parágrafo único, incisos I ao III, ambos da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

RESOLVE, ainda, advertir que o não acolhimento do que ora é recomendado ensejará a tomadas de todas as medidas judiciais necessárias à defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, principalmente no que se refere à propositura de ações civis públicas e à apuração de responsabilidade nas esferas cível, administrativa e penal, em razão de ações ou omissões ilícitas eventualmente verificadas no caso, quando poderão ser propostas, também, ações de improbidade administrativa, para as quais o descumprimento desta Recomendação demonstrará

caracterizada a presença de dolo.

ENCAMINHE-SE a essa 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público e Fiscalização das Fundações e Entidades de Interesse Social, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação do Chefe do Poder Executivo do Estado do Acre quanto à adoção das medidas aqui recomendadas, instruída com cópias dos atos administrativos de referentes à revogação do DECRETO Nº 11.457, DE 18 DE ABRIL DE 2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, nº 13.756-A, de 18 de abril de 2024, e, por consequência, a supressão das promoções e do serviço arregimentado de militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ambos do Estado do Acre, prevista para 21 de abril de 2024, e as informações das medidas administrativas a serem adotadas para readequação dos gastos com pessoal por parte do Poder Executivo Estadual.

Por fim, providencie a Secretaria deste Órgão Expedidor o que lhe compete, como de praxe, encaminhando-se a presente Recomendação ao Recomendado, nos exatos termos do que dispõe a Resolução CNMP n.º 164, art. 4º, § 2º, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça

Cumpra-se. Publique-se.

Rio Branco-AC, 19 de abril de 2024.

Myrna Teixeira Mendoza

Promotora de Justiça

PROMOTORIAS DO INTERIOR

MP nº: 06.2020.00000414-8

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório (PP) instaurado, em 18/04/2023, para apurar a falta de instalação de energia elétrica em localidades da

Comarca de Xapuri, conforme Portaria de fls. 27/28.

Certidão de fl. 30 encaminhando os autos ao setor de diligência para o cumprimento do despacho de fl. 01.

Certidão de fl. 31 informando que o problema na instalação elétrica na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Conquista já foi resolvido.

Despacho de prorrogação de fls. 34/35, determinando que os autos fossem encaminhados ao setor de diligência para verificar as condições da

energia elétrica nas ruas Maria de Brito e José Ribeiro, no bairro Sibéria, bem como

da rua Francisco Nepomuceno de Oliveira, no bairro Pantanal.

Certidão de fls. 36/38 informando que foi realizada a instalação elétrica nas referidas localidades.

É o relato do necessário.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi instaurado para apurar a falta de instalação de energia elétrica em localidades da Comarca de Xapuri.

Portanto, evidencia-se que os fatos se subsumem a matéria atinente direitos básicos do cidadão.

Como se sabe, o acesso à Justiça é direito e garantia fundamental da sociedade e do indivíduo e abrange o acesso ao Judiciário, mas vai

além para incorporar, também, o direito de acesso a outros mecanismos e meios

autocompositivos de resolução dos conflitos e controvérsias.

Neste ponto, impõe-se considerar o acesso ao Ministério Público como garantia fundamental de proteção e de efetivação de direitos e

interesses individuais indisponíveis e sociais (art. 127, caput, da CF).

Não por outra razão, o Parquet, como instituição

permanente, é uma das garantias fundamentais de acesso à justiça da

sociedade, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127, caput, e 129, da CF),

funções essenciais à efetiva promoção da Justiça.

No caso vertente, verifica-se que todos os problemas já foram devidamente solucionados, com a instalação elétrica em todas as localidades apontadas.

Neste contexto, não resta dúvida de que foram esgotadas as atribuições desta Promotoria de Justiça, razão pela qual não existem outras

diligências e/ou providências a serem realizadas.

Portanto, iniludível que o caminho a ser trilhado é o

arquivamento dos autos.

Em face de todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com base no art. 10 da Resolução nº

23/2007 do CNMP e art. 102 da Resolução/CPJ nº 28/2012.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente

decisão de arquivamento, pelo modo menos oneroso possível, preferencialmente

eletrônico (telefone, e-mail etc.), cientificando-o(s), ainda, acerca da possibilidade

de apresentar razões escritas e/ou documentos até a sessão de exame e

deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, cf. permito o art. 9º, § 2º,

da Lei nº 7.347/85 e art. 10, § 3º, da Resolução nº 23/2007 do

CNMP, sem prejuízo

do desarquivamento dentro de 6 (seis) meses diante de novas provas ou fato novo

relevante ou, passado esse período, de nova instauração, e tudo sem prejuízo das

provas já colhidas (art. 12, caput, da Resolução/CPJ nº 28/2012).

Ainda, em face do advento da Resolução/CPJ nº 28/2012,

publique-se a presente promoção no DEMPAC.

Por fim, após 3 (três) dias contados (1) da comprovação

efetiva da cientificação do(s) interessado(s) ou (2) da comprova-